



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.334, DE 2022 (Do Sr. Felipe Carreras)

Inclui os Art. 97-A e B, na Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer a permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos das Pessoas com Deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6828/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Inclui os Art. 97-A e B, na Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer a permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos das Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“

Art. 97-A Para todos os fins de direito, considera-se como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das Pessoas com Deficiência, ao longo da vida, o tempo de permanência sob a companhia e convivência de seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais.

Art. 97-B O atendente pessoal e o acompanhante, sejam os pais, tutores, guardiões legais ou curadores, que necessitem permanecer na companhia da Pessoa com Deficiência como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos têm direito à flexibilização e redução de sua carga-horária laboral sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, na iniciativa pública e privada

Parágrafo Único. O disposto no *caput* tem o intuito de assegurar o pleno desenvolvimento dos laços familiares e sociais entre as Pessoas com Deficiência e seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, bem como contribuir para elevar os resultados obtidos por meio dos programas, tratamentos ou acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos aplicados pelos profissionais de saúde e de educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 2 0 7 0 7 3 2 5 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva erradicar quaisquer dúvidas existentes acerca do direito à convivência familiar entre as Pessoas com Deficiência, mormente de caráter permanente, e seus familiares, como pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais.

Os pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais precisam estar presentes na vida da Pessoa com Deficiência, desde criança, para além dos locais de atendimento em saúde e educação, a fim de ajudá-la com o desenvolvimento das terapias, fisioterapias e tratamentos aplicados. Evidentemente que são exercícios constantes que também devem ser realizados fora da sessão ou consulta com o profissional de saúde ou de educação.

Nesse sentido, cabe ao Estado instituir políticas de incentivo à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, dos trabalhadores da iniciativa pública ou privada.

Cabe salientar que a equipe multidisciplinar pode e deve relatar, por meio de Laudos Médicos e Relatórios, a necessidade das terapias, a carga-horária semanal e a frequência, e que o turno em que a Pessoa com Deficiência passa sob a responsabilidade dos pais ou cuidadores também pode ser considerado terapêutico, visto que os pais e cuidadores dão continuidade às terapias em casa.

A garantia deste direito, tanto para os cuidadores e pais, quanto para as Pessoas com Deficiência, também reflete na renda familiar e na capacidade dos pais oferecerem mais recursos terapêuticos aos filhos, visto que não necessitariam abandonar o trabalho para dar continuidade ao cuidado e aos tratamentos de seus tutelados.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS



* c d 2 2 0 7 0 7 3 2 5 4 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

.....
 § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....
 § 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)

"Art. 433.

.....
 I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

....." (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

....." (NR)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)." (NR)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO